

Processo C-498/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

29 de setembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Midden-Nederland (Tribunal de primeira instância de Midden-Nederland, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

2 de setembro de 2020

Recorrente:

ZK, na qualidade de sucessor de JM, administrador da insolvência da BMA Nederland BV

Recorrida:

BMA Braunschweigische Maschinenbauanstalt AG

Interveniente:

Stichting Belangbehartiging Crediteuren BMA Nederland

Objeto do litígio no processo principal

O administrador da insolvência pede a declaração de que a BMA Braunschweigische Maschinenbauanstalt AG (a seguir «BMA AG») violou o seu dever de diligência para com o conjunto de credores da sua subfilial, a saber, a sociedade insolvente BMA Nederland B.V. (a seguir «BMA NL»), que a mesma agiu, deste modo, ilicitamente e é responsável pelo prejuízo sofrido pelo conjunto de credores. Pede, além disso, a declaração de que a BMA AG seja obrigada a pagar à massa insolvente da BMA NL, em benefício do conjunto de credores, uma indemnização correspondente à parte irrecuperável dos créditos do conjunto de credores sobre a BMA NL.

A Stichting Belangbehartiging Crediteuren BMA Nederland (a seguir «Associação») pede que seja declarado que a BMA AG agiu ilicitamente i) em relação a todos os credores da insolvência da BMA NL, ii) ou relativamente aos credores que confiaram que a BMA NL observaria as obrigações que contraíra para com os mesmos porque a BMA AG concederia, para o efeito, um financiamento adequado à BMA NL, iii) ou relativamente aos credores que poderiam ter tomado medidas para impedir que o respetivo crédito sobre a BMA NL deixasse de ser pago, se tivessem sido informados antes da cessação da continuação do financiamento pela BMA AG desse facto. A Associação pede igualmente que a BMA AG seja condenada, enquanto terceiro, a pagar a cada credor da BMA NL, mediante solicitação prévia, a totalidade da dívida (acrescida de juros) da BMA NL para com o credor.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

Questão 1

a) Deve o conceito de «lugar onde ocorreu [...] o facto danoso» previsto no artigo 7.º, proémio e ponto 2), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) (JO L 351, p. 1; a seguir «Regulamento Bruxelas I-A»), ser interpretado no sentido de que «o lugar do evento causal que está na origem do dano» (*Handlungsort*) é o lugar do estabelecimento da sociedade que não oferece qualquer recuperação dos créditos dos seus credores, quando a irrecuperabilidade resultar da violação do dever de diligência da sociedade-avó desta sociedade face a esses credores?

b) Deve o conceito de «lugar onde ocorreu [...] o facto danoso» previsto no artigo 7.º, proémio e n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A ser interpretado no sentido de que «o lugar da materialização do dano» (*Erforlgsort*) é o lugar do estabelecimento da sociedade que não oferece qualquer recuperação dos créditos dos seus credores, quando a irrecuperabilidade resultar da violação do dever de diligência da sociedade-avó desta sociedade face a esses credores?

c) Serão necessárias circunstâncias complementares para justificar a competência do tribunal do lugar de estabelecimento da sociedade que não oferece qualquer recuperação dos créditos? Em caso afirmativo, que circunstâncias?

d) O facto de o administrador da insolvência neerlandês da sociedade que não oferece qualquer recuperação dos créditos dos seus credores ter tentado uma

ação de indemnização por facto ilícito, no âmbito da sua função legal de liquidação da massa insolvente e em benefício (mas não em nome) do conjunto de credores da sociedade, é relevante para a determinação do tribunal competente nos termos do artigo 7.º, proémio e ponto 2), do Regulamento Bruxelas I-A? Tal ação implica que não se possa examinar a situação individual dos credores individuais e que o terceiro demandado não possa utilizar contra o administrador da insolvência todos os meios de defesa que estariam ao seu dispor contra determinados credores individuais.

e) Para a determinação do tribunal competente nos termos do artigo 7.º, proémio e ponto 2), do Regulamento Bruxelas I-A, é relevante o facto de uma parte dos credores em benefício dos quais o administrador da insolvência intentou a ação ter domicílio fora do território da União Europeia?

Questão 2

A resposta à primeira questão será diferente no caso de uma ação intentada por uma associação que tem por objeto a defesa dos interesses coletivos dos credores que sofreram prejuízos conforme referido na primeira questão? Tal ação coletiva implica que não se conheçam no processo a) as moradas dos referidos credores, b) as circunstâncias especiais da constituição dos créditos dos credores individuais sobre a sociedade e c) em relação a cada credor individual, se existe e foi violado o referido dever de diligência.

Questão 3

Deve o artigo 8.º, proémio e ponto 2), do Regulamento Bruxelas I-A ser interpretado no sentido de que se o tribunal onde foi inicialmente intentada a ação principal revogar a decisão de que é competente para conhecer do pedido, fica também automaticamente excluída a sua competência para conhecer dos pedidos apresentados pela parte interveniente?

Questão 4

a) Deve o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (JO L 199, p. 40; a seguir «Regulamento Roma II») ser interpretado no sentido de que o «lugar onde ocorre o dano» é o lugar onde está estabelecida a sociedade que não oferece qualquer recuperação do prejuízo sofrido pelos credores da sociedade devido à violação do referido dever de diligência?

b) É relevante para a determinação desse lugar o facto de as ações terem sido intentadas por um administrador da insolvência por força da respetiva função legal de liquidação da massa insolvente e por um litigante coletivo em benefício (mas não em nome) do conjunto de credores?

c) É relevante para a determinação desse lugar o facto de uma parte dos credores ter domicílio fora do território da União Europeia?

d) O facto de que existiam entre a sociedade neerlandesa insolvente e a respetiva sociedade-avó contratos de financiamento que previam que os tribunais alemães eram os competentes e que declaravam aplicável a lei alemã constitui uma circunstância que leva a que o alegado ato ilícito da BMA AG apresente uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente dos Países Baixos, conforme referido no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma II?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160, p. 1; a seguir «Regulamento relativo à insolvência»): artigo 3.º

Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (JO L 199, p. 40; a seguir «Regulamento Roma II»): artigo 4.º

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351, p. 1; a seguir «Regulamento Bruxelas I-A»): artigo 7.º, ponto 2); artigo 8.º, n.ºs 1 e 2

Acórdãos de 18 de julho de 2013, ÖFAB C-147/12, EU:C:2013:49) (a seguir «Acórdão ÖFAB»); de 21 de maio de 2015, CDC Hydrogen Peroxide, EU:C:2015:335 (a seguir «Acórdão CDC»); e de 6 de fevereiro de 2019, NK, C-535/17, EU:C:2019:96 (a seguir «Acórdão NK»)

Disposições de direito nacional invocadas

Burgerlijk Wetboek [Código Civil neerlandês].

O artigo 3.º, n.º 1, do Código Civil neerlandês estabelece:

«1. Uma fundação ou uma associação com plena capacidade jurídica pode intentar uma ação judicial destinada a proteger interesses semelhantes de outras pessoas, desde que represente esses interesses em conformidade com os seus estatutos.»

Competência do administrador da insolvência para intentar uma ação denominada «ação Peeters/Gatzen»

No Acórdão do Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos) de 14 de janeiro de 1983, Peeters/Gatzen, NL:HR:1983:AG4521, foi declarado, pela primeira vez, que o administrador da insolvência pode intentar

uma ação de indemnização por facto ilícito contra um terceiro que participou na produção do prejuízo dos credores da insolvente, sem que a própria insolvente pudesse intentar tal ação. Ao intentar tal ação Peeters/Gatzen, o administrador da insolvência assume os interesses do conjunto de credores. Intenta a ação em benefício destes e o produto da ação é adicionado à massa insolvente.

Apresentação sucinta dos factos e da tramitação do processo principal

- 1 A sociedade neerlandesa BMA NL estava especializada na produção e venda de máquinas para a indústria alimentar. O único acionista da sociedade era a BMA Groep B.V. (a seguir «Grupo BMA») que, por sua vez, detinha 100 % da sociedade alemã BMA AG. O Grupo BMA podia nomear e destituir os administradores da BMA NL. Em determinados períodos, trabalhadores da BMA AG foram nomeados administradores legais da BMA NL. As decisões e atos importantes da administração da BMA NL deviam ser obrigatoriamente submetidas à aprovação do Grupo BMA que pedia sucessivamente a aprovação da BMA AG.
- 2 No período de 2004-2011, a BMA AG concedeu à BMA NL empréstimos no montante total de 38 milhões de euros. O financiamento era realizado através de uma conta bancária detida pela BMA NL no Deutsche Bank Nederland B.V. Além disso, a BMA AG também garantia as dívidas da BMA NL e efetuava entradas no seu capital.
- 3 Quando a BMA AG cessou o apoio financeiro no início de 2012, a BMA NL pediu a insolvência. A insolvência foi decretada em 3 de abril de 2012. O ativo da massa insolvente não é suficiente para pagar (integralmente) a todos os credores. 71 % do montante dos créditos não garantidos provisoriamente reconhecidos pertence a credores alemães, sobretudo à própria BMA AG e a outras sociedades estabelecidas na Alemanha que fazem parte do grupo da BMA AG. Os restantes credores não pagos estão estabelecidos em diferentes países: Países Baixos, outros Estados-Membros da União Europeia e países fora da União Europeia.
- 4 Em seguida, o administrador da insolvência intentou no órgão jurisdicional de reenvio uma ação Peeters/Gatzen contra a BMA AG em benefício do conjunto de credores. Por Decisão de 23 de maio de 2018, o órgão jurisdicional de reenvio declarou-se competente para se pronunciar sobre o pedido com fundamento no artigo 3.º do regulamento sobre a insolvência.
- 5 Em 21 de junho de 2016, foi criada a Associação com o objetivo de defender os interesses dos credores da BMA NL que sofreram danos devido à atuação da BMA AG. A Associação celebrou contratos de filiação com mais de 50 credores, cujos créditos conjuntos representam cerca de 40 % de todos os créditos reconhecidos de credores ordinários não associados com a BMA AG.
- 6 Em 15 de agosto de 2018, a Associação submeteu ao órgão jurisdicional de reenvio um pedido de intervenção no processo entre o administrador da

insolvência e a BMA AG. A Comissão deferiu o pedido por carta de 30 de janeiro de 2019. Na referida sentença, o tribunal declarou-se competente, com base no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A, para se pronunciar sobre o pedido de intervenção. Por força desta disposição, tratando-se de um incidente de intervenção de terceiros, o requerido pode ser demandado no tribunal onde foi intentada a ação principal.

- 7 A BMA AG pediu ao órgão jurisdicional de reenvio que revisse as Sentenças de 23 de maio de 2018 e de 30 de janeiro de 2019 na sequência do Acórdão NK proferido em 6 de fevereiro de 2019. No referido acórdão, o Tribunal de Justiça concluiu que uma ação Peeters/Gatzen intentada por um administrador da insolvência não está abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento relativo aos processos de insolvência, mas pelo âmbito de aplicação do (antecessor do) Regulamento Bruxelas I-A. O órgão jurisdicional de reenvio considera que, por este motivo, a sua Decisão de 23 de maio de 2018 não pode, efetivamente, ser mantida, mas tem dúvidas sobre se deverá declarar-se incompetente ou se existe outro fundamento de competência no Regulamento Bruxelas I-A.

Principais argumentos das partes no processo principal

Observações gerais

- 8 Tanto o administrador da insolvência como a Associação consideram que a BMA AG agiu ilicitamente em relação ao conjunto de credores da BMA NL ou a uma parte destes. A este respeito, o administrador da insolvência salienta que a BMA AG criou e manteve uma construção financeira de risco que conduziu à subcapitalização da BMA NL e à erosão dos fundos próprios desta sociedade. A BMA AG fez crer erradamente aos credores que a sua subfilial BMA NL era solvente, permitindo a esta continuar a contrair dívidas.
- 9 Depois de anos de assistência ilimitada de liquidez, a BMA AG cessou repentinamente o financiamento da BMA NL, com a inevitável consequência da insolvência da BMA NL. Nem no início, nem durante o prosseguimento ou no momento da cessação da construção financeira, a BMA AG invocou os interesses do conjunto de credores da BMA NL. Violou, por conseguinte, o dever de diligência que tinha para com os credores devido à sua estreita ligação com a BMA NL e ao seu potencial poder de intervenção. Com efeito, tinha um conhecimento profundo e detinha o controlo sobre a política (financeira) e sobre a situação da BMA NL.
- 10 A Associação observa que os credores confiaram em que a BMA NL cumpriria as suas obrigações para com eles porque a BMA AG iria (continuar a) proporcionar um financiamento adequado para esse efeito. Na sequência da cessação repentina do financiamento da BMA NL pela sociedade-avó, os credores viram-se impedidos de adotar, em tempo útil, medidas para evitar que o seu crédito sobre esta sociedade neerlandesa não fosse pago.

- 11 O fundamento das ações da Associação e do administrador da insolvência é idêntico. Contudo, segundo o administrador da insolvência, a BMA AG deve pagar à massa insolvente da BMA NL a indemnização no valor das dívidas pendentes da BMA NL para com os credores, ao passo que, segundo a Associação, a indemnização deve ser paga diretamente aos credores individuais. A ação intentada pela Associação é uma ação coletiva na aceção do artigo 3:305a do Código Civil neerlandês.
- 12 Por outro lado, as partes discordam quanto à aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A que prevê que, em matéria extracontratual, uma pessoa pode ser demandada perante o tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso. Este lugar refere-se simultaneamente ao lugar da materialização do dano (*Erfolgsort*) e ao lugar do evento causal que está na origem do dano (*Handlungsort*).
- 13 O administrador da insolvência e a BMA AG também divergem no seu entendimento quanto ao direito nacional aplicável por força do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II. De acordo com esta disposição, a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco é, em princípio, a lei do país onde ocorre o dano (*Erfolgsort*), independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano (*Handlungsort*) e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto.

Argumentos do administrador da insolvência relativos à competência dos tribunais neerlandeses e à lei aplicável

- 14 O administrador da insolvência sustenta que os tribunais neerlandeses são competentes para decidir sobre os seus pedidos com fundamento no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A. Alega, mediante remissão para o Acórdão ÖFAB do Tribunal de Justiça que o *Handlungsort* está situado nos Países Baixos. O comportamento ilícito da BMA AG consistiu essencialmente na criação e manutenção de uma situação estrutural de subcapitalização da BMA NL. Tal comportamento teve lugar nos Países Baixos porque a BMA NL tinha a sua sede nos Países Baixos e exercia as suas atividades nesse país, e também porque o seu património em estado erodido se encontrava aí localizado.
- 15 Segundo o administrador da insolvência, os Países Baixos devem igualmente ser considerados o *Erfolgsort*, na medida em que o prejuízo inicial sofrido pelo conjunto de credores ocorreu nos Países Baixos. Com efeito, este prejuízo inicial traduziu-se na redução do património da BMA NL, que teve por efeito reduzir as possibilidades de recuperação oferecidas pela massa insolvente. O prejuízo final de cada um dos credores individuais decorre desse facto. No entender do administrador da insolvência, o facto de o *Erfolgsort* se encontrar nos Países Baixos constitui não só uma razão pela qual o tribunal neerlandês deve ser considerado competente para apreciar os seus pedidos, mas implica igualmente que seja aplicável o direito neerlandês.

Argumentos da BMA AG relativos à competência dos tribunais neerlandeses e ao direito aplicável

- 16 A BMA AG sustenta que os tribunais competentes para decidir sobre as ações do administrador da insolvência e da Associação são os alemães e não os neerlandeses. A regra geral de competência do foro do domicílio do demandado deve ser interpretada de forma estrita. Além disso, a competência para conhecer de uma ação deve ser determinada para cada ação, e não para um conjunto de ações, como no caso de uma ação Peeters/Gatzen ou de uma ação coletiva.
- 17 Segundo a BMA AG, os Países Baixos não podem ser considerados o *Handlungsort* nem o *Erfolgsort*. O *Handlungsort* não está situado nos Países Baixos porque os atos alegados da BMA AG ocorreram todos na Alemanha, onde a BMA AG tem escritório. Além disso, a maior parte da dívida da BMA NL para com os seus credores (71 %) é detida por credores estabelecidos na Alemanha. Os Países Baixos também não são o *Erfolgsort*, uma vez que se trata de um prejuízo puramente financeiro que, na falta de circunstâncias complementares, não pode ser localizado no lugar onde a BMA NL tem o seu património.
- 18 A BMA AG considera que o direito alemão é aplicável porque considera que a Alemanha é o *Erfolgsort*.

Argumentos da Associação relativos à competência dos tribunais neerlandeses

- 19 A Associação não tomou nenhuma posição sobre o direito aplicável. No que respeita à questão da competência jurisdicional, sustenta que os tribunais neerlandeses são competentes para decidir dos seus pedidos. Se o órgão jurisdicional de reenvio for considerado incompetente para conhecer dos pedidos do administrador da insolvência, isso não significa necessariamente que seja igualmente incompetente para conhecer dos seus pedidos enquanto interveniente. Com efeito, nos termos do direito processual nacional, o juiz está, em princípio, vinculado por decisões finais vinculativas, como a admissão da Associação como interveniente com base no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A.
- 20 Segundo a Associação, a competência do tribunal neerlandês também se pode basear *in casu* no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, porque a procedência das ações do administrador da insolvência (com domicílio nos Países Baixos) depende da procedência ou improcedência das ações que a Associação intentou contra a BMA AG. Por conseguinte, existe uma relação suficientemente estreita entre as duas ações.

Descrição sucinta dos fundamentos da decisão de reenvio

- 21 No processo principal, é difícil determinar a localização do *Handlungsort* e do *Erfolgsort*. O *Erfolgsort* é pertinente, além do *Handlungsort*, para determinar o tribunal competente para conhecer de uma ação em matéria extracontratual. Além

disso, o *Erfolgsort* é, em princípio, determinante para o direito aplicável ao facto ilícito.

- 22 No que respeita ao *Handlungsort*, a BMA AG é acusada de ter violado o dever de diligência para com o conjunto de credores. O comportamento efetivamente censurado à BMA AG consistiu em criar e prosseguir uma forma de financiamento (de alto risco, segundo o administrador da insolvência) da sua subfilial com sede nos Países Baixos, em cessar o financiamento e em não informar em tempo útil os credores desta subfilial sobre a cessação. Se, a determinação do *Handlungsort* se basear no local onde foram tomadas as decisões de início, prosseguimento e cessação do modo de financiamento escolhido pela BMA AG, a Alemanha deverá ser considerada o *Handlungsort*. Trata-se, com efeito, de decisões tomadas pela administração da BMA AG na sede da BMA AG na Alemanha.
- 23 Em contrapartida, no Acórdão ÖFAB, num caso semelhante em que os credores de uma sociedade tinham sofrido um prejuízo pelo facto de o acionista dessa sociedade ter permitido que a mesma continuasse a exercer a sua atividade, apesar de estar subcapitalizada, o Tribunal de Justiça declarou que o lugar do evento causal que está na origem do dano é o lugar com o qual as atividades desenvolvidas pela referida sociedade e a situação financeira associada a essas atividades têm um nexo.
- 24 No processo que deu origem ao Acórdão ÖFAB, tratava-se do alegado incumprimento da obrigação de controlo que incumbia aos demandados relativamente a uma sociedade, obrigação esta que deveria ter sido cumprida no lugar de estabelecimento da sociedade. Todavia, no presente processo, é menos fácil determinar o lugar do evento causal que está na origem do dano. Com efeito, estão em causa diferentes acusações subjacentes, referindo-se cada uma delas a atos realizados em diferentes Estados-Membros. Consoante a acusação em causa, pode-se defender que o *Handlungsort* deve estar situado na Alemanha, nos Países Baixos ou nos países onde os credores estão estabelecidos.
- 25 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, à semelhança do processo que deu origem ao Acórdão ÖFAB, existe uma ligação estreita entre a ação no processo principal e (neste caso) o tribunal neerlandês, porque o prejuízo consiste no facto de os créditos dos credores de uma sociedade neerlandesa não poderem ser recuperados. O juiz neerlandês é o que está mais bem colocado para apreciar as consequências da atuação da sociedade-avó alemã para a sociedade neerlandesa, uma vez que as atividades essenciais realizadas pela BMA NL para os credores (produção de máquinas destinadas à indústria alimentar) foram realizadas nos Países Baixos, e também porque o administrador da insolvência estabelecido nos Países dispõe das informações relativas à situação financeira da referida sociedade e aos créditos dos credores.
- 26 A particularidade do processo principal consiste no facto de as ações não terem sido intentadas pelos particulares lesados, mas pelo administrador da insolvência

«em benefício» dos lesados. O órgão jurisdicional de reenvio refere, a este respeito, o Acórdão CDC. No processo que deu origem a esse acórdão, os lesados tinham cedido os seus direitos de indemnização a uma sociedade que tinha por objeto a cobrança de direitos de indemnização. Ora, segundo o Tribunal de Justiça, a cessão de créditos pelos credores originários não pode afetar a determinação do tribunal competente com fundamento no (antecessor do) artigo 7.º, ponto 2), do Regulamento Bruxelas I-A, pelo que a localização do facto danoso deve ser apreciada para cada direito de indemnização, independentemente de uma cessão ou de uma reunião de que seja objeto.

- 27 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se as regras estritas enunciadas no Acórdão CDC se aplicam igualmente à localização de *Handlungsort* no âmbito de uma ação intentada por um administrador da insolvência em benefício do conjunto de credores, uma vez que não se trata de uma cessão ou reunião de créditos, mas apenas da defesa de um interesse coletivo com base na função legal do administrador da insolvência de liquidação da massa insolvente. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se igualmente sobre se as referidas regras estritas se aplicam relativamente a uma ação coletiva como a que foi intentada pela Associação nos termos do artigo 3:305a do Código Civil neerlandês. Também nesse caso se trata apenas da defesa de um interesse coletivo e não de uma cessão ou reunião de créditos.
- 28 A determinação do *Erfolgsort* suscita dificuldades no presente processo porque não é claro quando foi sofrido o prejuízo inicial. O órgão jurisdicional de reenvio inclina-se, no entanto, a considerar que o lugar do património (massa insolvente) da BMA NL pode ser considerado o lugar onde o conjunto de credores sofreu o seu prejuízo inicial, uma vez que os credores só foram lesados pelo comportamento da BMA AG quando a BMA NL foi afetada no seu património pela cessação do financiamento pela BMA AG.
- 29 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se a regra formulada, relativamente à aplicação do (antecessor) do artigo 8.º, n.º 1), do Regulamento Bruxelas I-A, de que o elemento de conexão entre as ações intentadas contra vários demandados deve ser apreciado no momento da propositura da ação e de que uma circunstância posterior não altera esse elemento de conexão também se aplica em relação a um pedido de intervenção como o referido no artigo 8.º, ponto 2), do referido regulamento. Se assim for, a competência do juiz para conhecer de um pedido de intervenção deve também ser apreciada no momento em que este pedido é deduzido.
- 30 A resposta a esta questão é importante no caso em apreço, porque o órgão jurisdicional de reenvio errou ao declarar-se inicialmente competente para decidir sobre o pedido do administrador da insolvência com base no artigo 3.º do Regulamento relativo à insolvência. Em caso de resposta negativa a esta questão, a referida decisão errada teria como consequência automática que o órgão jurisdicional de reenvio ficaria privado da sua competência, decorrente do artigo 8.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A, relativamente ao pedido de

intervenção deduzido pela Associação e deveria ainda averiguar se seria competente com base noutra fundamentação. Em contrapartida, se a regra do Acórdão CDC referida no número anterior se aplicar a um pedido de intervenção nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A, o tribunal continua a ser competente por força desta disposição para decidir sobre o pedido da Associação. Com efeito, este pedido foi deduzido depois de o órgão jurisdicional de reenvio se ter declarado competente para conhecer da ação originária intentada pelo administrador da insolvência.

- 31 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se é relevante para a determinação do direito aplicável o facto de o prejuízo do conjunto de credores também ter sido causado pelo facto de a BMA AG ter deixado de celebrar com a sua subfilial BMA NL contratos de financiamento sujeitos ao direito alemão. O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se se trata de uma circunstância prevista no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma II, da qual resulta que o facto ilícito apresenta uma conexão mais estreita com um país diferente dos Países Baixos.

DOCUMENTO DE TRABALHO